

Resolução nº 279



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

RESOLUÇÃO Nº 279

Autor: Vereador Joaquim de Aquino Ramos

Ementa: Fixa normas para o pagamento da remuneração aos Srs. Vereadores, estabelecida pela Lei Complementar 25 de 2.7.75

PROJETO ORIGINÁRIO: Projeto de Resolução nº 012/75

Data apresentação: 01 / 08 / 75 Data da Leitura: 01 / 08 / 75

Considerado objeto de Deliberação em: 01 / 08 / 75

REMETIDO ÀS COMISSÕES:	DATA	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Constituição, Justiça e Redação . . .	<u>não consta</u>	_____	_____
Fin., Fiscal., Tom. de Cont. e Orç. . .	_____	_____	_____
Obras e Serviços Públicos	_____	_____	_____
Saúde, Educ. e Assist. Social	_____	_____	_____
Agric., Pecuária, Ind. e Comércio . . .	_____	_____	_____

APROVAÇÃO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO:

Data 13 / 08 / 75 Unanimidade _____ Votos Contra _____

APROVAÇÃO EM SEGUNDA VOTAÇÃO:

Data: 13 / 08 / 75 Unanimidade _____ Votos Contra _____

Com Emendas? não Quantas? ***

PROMULGAÇÃO EM: 15 / 08 / 75 Pelo: Presidente

PUBLICAÇÃO EM : _____/_____/_____ Jornal : _____

TRANSCRITA NO LIVRO DE REGISTRO DE RESOLUÇÕES:

N.º: 01 Folhas : 83v (oitenta e tres verso)

ESTE PROCESSO É COMPOSTO DE 11 (onze)

FOLHAS NUMERADAS DE 001 À 11

Volta Redonda, 25 de novembro de 1985

722

Extra Sessão

CONSIDERADO CUMPRIDO DEI...
F... NOS...
... NA... DE
08 - 75



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Delegação

Projeto de Resolução N.º 012/75

13.08.75

EMENTA: - "FIXA NORMAS PARA O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO AOS SRS. VEREADORES, ESTABELECIDADA PELA LEI COMPLEMENTAR 25 de 2-7-75".
Aprovado em 2.ª Sessão V. R. 13.08.75

A Câmara Municipal de Volta Redonda decreta e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Artigo 1º-A remuneração dos Vereadores do Município de Volta Redonda corresponderá a 25%(vinte e cinco por cento) dos subsídios pagos pelo Estado do Rio de Janeiro aos Srs. Deputados.

Parágrafo 1º- A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável, equivalendo-se cada uma aos percentuais seguintes:

a-fixa-25% (vinte e cinco por cento) da parte fixa paga aos Srs. Deputados;

b-variável-25%(vinte e cinco por cento) da parte variável paga aos Srs. Deputados;

Parágrafo 2º- A parte variável da remuneração equivalerá a 30(trinta) diárias e seu pagamento corresponderá ao comparecimento efetivo do vereador e participação nas votações.

Artigo 2º-Por reunião extraordinária o vereador perceberá diária correspondente a 1/30(um trinta avos) da parte variável.

Parágrafo Único- Sõmente serão remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês.

Artigo 3º-Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de julho findo.

Sala Getúlio Vargas, 1º de agosto de 1975.

Joaquim de Aquino Ramos
PRESIDENTE

Theodosio Alves da Silva
VICE-PRESIDENTE

Sillas Soares de Almeida
2º SECRETÁRIO

Gibraltar Pedro de Oliveira Vidal
1º SECRETÁRIO

Setor de Documentação e Arquivo
Câmara Municipal de Volta Redonda
R. 219
10

COMISSÃO de Finanças e Justiça
para relatar. V. Redonda, 05.08.1975
[Signature]
Presidente de Câmara

Comissão de Constituição,
Justiça e Redonda
Recebi para parecer em:
[Signature]
Presidente
V.A. 06/08/75

Comissão de Finanças e
Fiscalização
Recebi para parecer em:
[Signature]
Presidente

Senhor Presidente:
Em anexo o
parecer.
V.A. 06.08.75
Zumbado
e
M.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Biblioteca
CONTÉM ESTE PROCESSO 12 FOLHAS.
Funcionário: *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
R. 279	FL 02	

Projeto de Resolução N.º 012/75

EMENTA: - "FIXA NORMAS PARA O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO AOS SRS. VEREADORES, ESTABELECIDADA PELA LEI COMPLEMENTAR 25 de 2-7-75".

A Câmara Municipal de Volta Redonda decreta e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Artigo 1º-A remuneração dos Vereadores do Município de Volta Redonda corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) dos subsídios pagos pelo Estado do Rio de Janeiro aos Srs. Deputados.

Parágrafo 1º- A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável, equivalendo-se cada uma aos percentuais seguintes:

a- fixa-25% (vinte e cinco por cento) da parte fixa paga aos Srs. Deputados;

b- variável-25% (vinte e cinco por cento) da parte variável paga aos Srs. Deputados;

Parágrafo 2º- A parte variável da remuneração equivalerá a 30 (trinta) diárias e seu pagamento corresponderá ao comparecimento efetivo do vereador e participação nas votações.

Artigo 2º- Por reunião extraordinária o vereador perceberá diária correspondente a 1/30 (um trinta avos) da parte variável.

Parágrafo Único- Somente serão remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês.

Artigo 3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de julho findo.

Sala Getúlio Vargas, 1º de agosto de 1975.

Joaquim de Aquino Ramos
PRESIDENTE

Theodósio Alves da Silva
VICE-PRESIDENTE

Sillas Soares de Almeida

Gibraltar Pedro de Oliveira Vidal

10
Si pendente

Favor meter
à messoria jurídica
para parecer.

feito
Guilherme

11-06/08/75

A Secretaria para
encaminhar a
Causa Jurídica
Jurídica, a pedido
do Nobre Vereador
Alvaro Dalbone

06/08/75

Francisco

A Causa Jurídica

benfime de spa
do acima.

11-06-08-75

ho li pendente

parar em anexo

em 4/8/75

e

11:

A Secretaria para
dar conhecimento
ao solicitante

06/08/75

Francisco



Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA

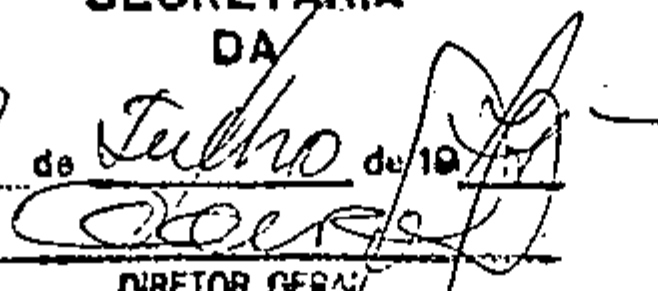
Certidão


Em cumprimento ao despacho do Senhor Primeiro Secretário, exarado no processo protocolado sob o número dois mil quatrocentos e oitenta e sete, de mil novecentos e setenta e cinco, em que o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Volta Redonda, solicita seja passado por certidão o total dos subsídios dos Senhores Deputados desta Assembléia, CERTIFICO o que se segue, com base nas informações prestadas pela Diretoria da Tesouraria. " Os Senhores Deputados desta Casa Legislativa percebem o seguinte: Subsídio fixo, quatro mil cruzeiros; Subsídio variável, seis mil cruzeiros; Ajuda de custo, treze mil trezentos e trinta e três cruzeiros e trinta e dois centavos, pagas em duas parcelas de, seis mil seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e seis centavos; As sessões extraordinárias são pagas à razão de duzentos cruzeiros, que correspondem à uma diária da parte variável". E, por ser o referido verdade, eu Hilton da Costa Carvalho, Oficial de Documentação e Pesquisa, nível 3, matrícula número 660, escrevi, conferi e assino Hilton da Costa Carvalho

Eu, Nelson Duarte Calaza, Diretor do Expediente, subscrevo e assino Nelson Duarte Calaza III

SECRETARIA
DA

VISTO

N.º de Julho de 1977

 DIRETOR GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
R. 279	FL. 03	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER 32

SOLICITANTE: SR. PRESIDENTE DA CÂMARA.....

DOCUMENTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO 12/75.....

- 1 - Para análise e parecer desta Consultoria o Vereador Ettore Dalboni da Cunha requer se envie o Projeto de Resolução nº 12/75;
- 2 - Trata aludido projeto de fixar normas para pagamento da Remuneração dos Vereadores;
- 3 - É o parecer:
Examinamos o projeto e podemos afirmar que o mesmo se acha enquadrado no espírito da Lei Complementar 25, podendo, por isso, ter seu curso normal.

É nosso parecer SMJ

Volta Redonda, 6 de agosto de 1975.

Damil W. Rizkalla
Damil W. Rizkalla - Cons. Jur.

Roberto
Roberto - Proc. Leg.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
R. 279	FL. 04	<i>[Signature]</i>



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

EMENDA ADITIVA

Acrescente--se ao artigo 1º o seguinte--:

"ACOMPANHANDO EM TODAS AS SUAS MODIFICAÇÕES, VARIAÇÕES OU MUTAÇÕES!"

Sala Getúlio Vargas, 06 de agosto de 1975

Luiz Guimarães
(Luiz Guimarães)

Delário Gonçalves
(Delário Gonçalves Gomes)

Sebastião Carlos Gama
(Sebastião Carlos Gama)

Jorge Pantaleão Alves
(Jorge Pantaleão Alves)

Francisco Evangelista Delgado
(Francisco Evangelista Delgado)

William de Freitas
(William de Freitas)

CÂMERA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
R. 279	FL. 05	V.

LIDO
Em 13 / 08 / 1975
[Signature]
Secretário

APROVADO
Em 13 / 08 / 1975
[Signature]
Secretário

Senhor Presidente

Requeiro urgência e preferência
para o projeto 012/75.

Jose Pantaleo Flor.
13/8/75

Agonias;
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
R. 279 FL 06 *[Signature]*





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

RESOLUÇÃO Nº 279

EMENTA: Fixa normas para o pagamento da remuneração aos senhores vereadores, estabelecida pela Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - A remuneração dos Vereadores do Município de Volta Redonda corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) dos subsídios pagos pelo Estado do Rio de Janeiro aos senhores Deputados.

§ 1º - A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável, equivalendo-se cada uma aos percentuais seguintes:

- a) - fixa - 25% (vinte e cinco por cento) da parte fixa paga aos senhores Deputados; e
- b) - variável - 25% (vinte e cinco por cento) da parte variável paga aos senhores Deputados.

§ 2º - A parte variável da remuneração equivalerá a 30 (trinta) diárias e seu pagamento corresponderá ao comparecimento efetivo do vereador e participação nas votações.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
R. 279	FL. 01	

PUBLICADO EN 18.08.25



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

RESOLUÇÃO Nº 279

.2

Art. 2º - Por reunião extraordinária o vereador perceberá diária correspondente a 1/30 (um trinta avos) da parte variável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente serão remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês.

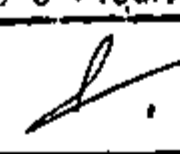
Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de julho findo.

Volta Redonda, 15 de agosto de 1975


JOAQUIM DE AQUINO RAMOS
Presidente

Projeto de Resolução nº 012/75, de 1º de agosto de 1975

Autor: Comissão Executiva

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
R. 279	FL. 08	

pwtm/.





FUNDAÇÃO IBGE



AC/032-75

Volta Redonda - RJ

População (estimativa)

Em 30 de outubro de 1975

VISTO em 06/11/75

Ilmo. Sr.

Joaquim de Aquino Ramos

DD. Presidente da Câmara Municipal de VOITA REDONDA - RJ

Senhor Presidente,

Acusando o recebimento do v/Ofício nº D-717-75, datado de 04/09/1975, tenho o prazer de anexar ao presente, Certidão emitida pelo Centro Brasileiro de Estudos Demográficos, do IBGE, informando oficialmente a estimativa da população para Volta Redonda em 1º de julho de 1975.

2. Devo ressaltar que a referida informação vem atender o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975.

Sem outro assunto, aproveito para reiterar a V.Sa., nesta oportunidade os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Alcides do Espírito Santo

Município de Volta Redonda
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
R. 279	FL. 11	<i>[Signature]</i>

Em anexo: Certidão de População em 1º/julho/1975.

Resoluções 279

LIDO	
Em 12/11/1975	<i>[Signature]</i>
Secretário	



FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

CERTIDÃO

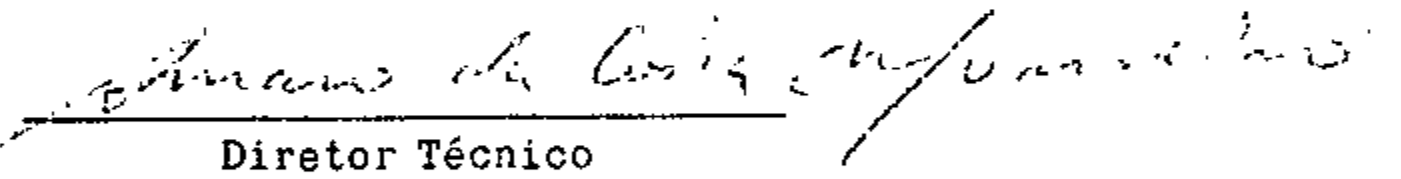
CERTIFICO, para os fins do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que a população residente, em 1º de julho de 1975, do Município de Volta Redonda, Estado de Rio de Janeiro foi estimada em 147 261 xxxxxxxx (cento e quarenta e sete mil e duzentos e sessenta e um xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx) habitantes, de acordo com os cálculos efetuados pelo Centro Brasileiro de Estudos Demográficos, do IBGE.

Rio de Janeiro, em 28 de agosto de 1975.




Chefe do Centro Brasileiro de Estudos Demográficos

Visto:



Diretor Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
R. 279	FL. 12	





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

RESOLUÇÃO Nº 279

EMENTA: Fixa normas para o pagamento da remuneração aos senhores vereadores, estabelecida pela Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - A remuneração dos Vereadores do Município de Volta Redonda corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) dos subsídios pagos pelo Estado do Rio de Janeiro aos senhores Deputados.

§ 1º - A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável, equivalendo-se cada uma aos percentuais seguintes:

- a) - fixa - 25% (vinte e cinco por cento) da parte fixa paga aos senhores Deputados; e
- b) - variável - 25% (vinte e cinco por cento) da parte variável paga aos senhores Deputados.

§ 2º - A parte variável da remuneração equivalerá a 30 (trinta) diárias e seu pagamento corresponderá ao comparecimento efetivo do vereador e participação nas votações.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
R. 279	FL. 09	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

RESOLUÇÃO Nº 279

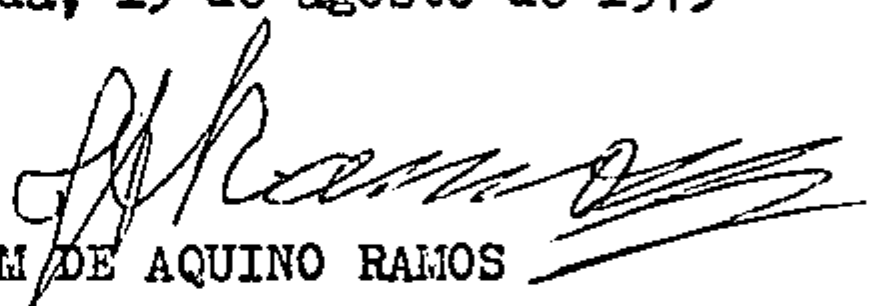
.2

Art. 2º - Por reunião extraordinária o vereador perceberá diária correspondente a 1/30 (um trinta avos) da parte variável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente serão remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de julho findo.

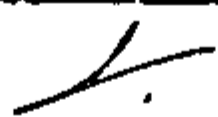
Volta Redonda, 15 de agosto de 1975

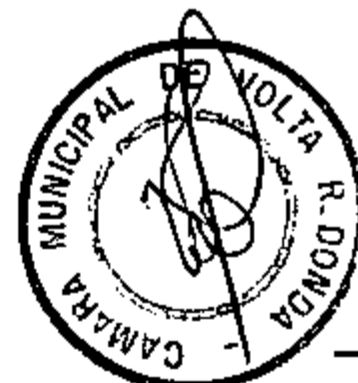

JOAQUIM DE AQUINO RAMOS

Presidente

Projeto de Resolução nº 012/75, de 1º de agosto de 1975

Autor: Comissão Executiva

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Seção de Documentação e Arquivo		
R. 279	FL. 10	





VEREADORES DEIXARAM DE RECEBER SUBSÍDIOS
NO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 1969 A AGOSTO
DE 1975

LEGISLAÇÃO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - 24/1/67
Art. 16 - § 2º

ATO INSTITUCIONAL Nº 7 de 26/2/69
Artigo 4º

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - 17/10/69
Art. 15

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4 - 23/4/75

LEI COMPLEMENTAR Nº 25 de 2/7/75

naís locais ou federais, quando denegatória a decisão;

- b) as causas em que forem parte um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no País;
- c) os casos previstos no artigo 122, §§ 1.º e 2.º;

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juizes, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal;
- d) dar à lei interpretação divergente da que lhe haja dado outro tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.”

“Art. 122 — A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1.º — Esse fóro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou às instituições militares, com

recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º — Compete, originariamente, ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1.º

§ 3.º — A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.”

ATO INSTITUCIONAL N.º 7 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1969

O Presidente da República, considerando que se impõe, no interesse dos Estados e Municípios e em defesa dos princípios da Revolução de 31 de março de 1964, a edição de normas que disciplinem o funcionamento das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais e a remuneração dos respectivos membros;

Considerando que constitui privilégio inaceitável contar-se, para fins de aposentadoria, o período de exercício do mandato legislativo por tempo superior ao do próprio mandato; e

Considerando que, no interesse de preservar e consolidar a Revolução, é desaconselhável a realização de eleições parciais, para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, resolve editar o seguinte

ATO INSTITUCIONAL

Art. 1.º — Os deputados estaduais não poderão perceber subsídios superiores a dois terços, quer em relação ao valor da parte fixa, como ao da parte variável, dos que são atribuídos aos deputados federais, nem ajuda de custo excedente a esse limite.

Parágrafo único — Não será devida ajuda de custo quando houver convocação extraordinária de Assembleia, no intervalo das sessões legislativas, ou prorrogação destas.

Art. 2.º — Durante o mês, não poderá exceder de 8 (oito) o número de sessões extraordinárias remuneradas das Assembleias Legislativas.

Art. 3.º — Além dos subsídios e da ajuda de custo, a que se referem os artigos anteriores, nenhum outro pagamento poderá ser feito, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, a deputado estadual, pelo exercício do mandato ou em razão dele.

Art. 4.º - O § 2.º do art. 16 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 -

§ 2.º - Somente serão remunerados os vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a trezentos mil (300.000) habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em Lei Complementar."

Art. 5.º - É vedado às Câmaras Municipais realizar, durante o mês, mais de três (3) sessões extraordinárias remuneradas.

Art. 6.º - Nenhum funcionário público da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, assim como das respectivas autarquias, poderá contar, para qualquer efeito, o período correspondente ao exercício de mandato eletivo por tempo excedente à efetiva duração deste.

Art. 7.º - Ficam suspensas quaisquer eleições parciais para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, Territórios e Municípios.

§ 1.º - Nos Municípios em que se vagarem os cargos de prefeito e vice-prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares, será decretada, pelo Presidente da República, a intervenção federal.

§ 2.º - Se a vacância do cargo de prefeito municipal coincidir com o término do mandato dos membros da Câmara Municipal, o interventor exercerá, também, as atribuições que a este confere a Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 8.º - Caberá ao Presidente da República, quando julgar oportuno, suspender a vigência do disposto no artigo anterior, providenciando a Justiça Eleitoral a fixação das datas para as novas eleições.

Art. 9.º - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus atos complementares, bem como os respectivos efeitos.

Art. 10 - O Presidente da República poderá baixar atos complementares para a execução deste Ato Institucional.

Art. 11 - O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. - A. COSTA E SILVA - Luís Antônio da Gama e Silva - Augusto Hamann Rademaker Grunewald - Aurélio de Lyra Tavares - José de Magalhães Pinto - Antônio Delfim Netto - Mário David Andreazza - Ivo Arzua Pereira - Tarso Dutra - Jarbas G. Passarinho - Márcio de Souza e Mello - Leonel Miranda - Antônio Dias Leite Júnior - José Fernandes Luna - Hélio Beltrão - José Costa Cavalcanti - Carlos F. de Simas.

D.O. n.º 39, de 27-2-69, pág. 1.745
Ret. no D.O. de 3-3-69, pág. 1.825
Ret. no D.O. de 17-3-69, pág. 2.249

ATO INSTITUCIONAL N.º 7 - LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 4.º) - Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 - "Art. 16 -

§ 2.º - Somente terão remuneração os vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar."